EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.657 - RS (2019/0004489-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO	:	MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PR042293
EMBARGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ERRO MATERIAL QUANTO AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maurício Dal Agnol à decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 319):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TUTELA PROVISÓRIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, sustenta o embargante a existência de premissa/erro material na decisão embargada, uma vez que houve oposição de embargos de declaração às fls. 1.172-1.174 a fim de prequestionar os artigos que não foram enfrentados no acórdão do TJRS, e o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos, declarou prequestionados os artigos de lei federal violados, portanto não incide a Súmula n. 211/STJ. Além disso, o recurso especial não foi interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial, mas tão somente pela alínea *a* do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 1.489-1.492).

Brevemente relatado, decido.

O inconformismo merece acolhida a fim de corrigir o vício apontado no

decisum recorrido.

Assim, a fim de retificar o erro material verificado na decisão ora embargada, esclareço que, no tocante ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial, de fato, não foi interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional. Dessa forma, no trecho constante às fls. 1.482-1.486 (e-STJ), onde se lê: "Além disso, rever a conclusão do aresto impugnado e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, dado o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte", deve ser lido nos seguintes termos: "Além disso, rever a conclusão do aresto impugnado e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, dado o óbice da Súmula n. 7 do STJ", excluindo, portanto, o parágrafo que trata do dissídio jurisprudencial.

Quanto ao prequestionamento, sem razão o embargante.

Conforme consignado na decisão embargada, os dispositivos legais apontados pelo recorrente – arts. 989, 991, 993 e 1.021 do Código de Processo Civil de 2015 – não foram enfrentados pelo acórdão impugnado, incidindo o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Com efeito, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

Importante assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do

vício e proceder à supressão de grau.

Ante o exposto, acolho os embargos tão somente para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes quanto ao mérito da decisão embargada.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator